



DIVISÃO DE LICITAÇÕES - DILIC

**Processo Licitatório nº 128/2024**

**Processo SEI nº: 19.16.1087.0004082/2024-48**

**Objeto:** Aquisição de Nobreaks de 3Kva, sob a forma de entrega integral

**Licitante Recorrente:** CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA-ME., CNPJ 10.592.584/0002-76

**Licitante Recorrida:** CSI SOLUÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ 31.883.083/0001-38

Conheço do recurso interposto pela licitante Controle Serviços e Comércio de Informática – ME, eis que próprio e tempestivo. No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 12 de fevereiro de 2025.

**IRAÍDES DE OLIVEIRA MARQUES**

**Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa**

**Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,**

## **I – RELATÓRIO**

A licitante Controle Serviços e Comércio de Informática – ME, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferido pelo Pregoeiro titular em declarar vencedora do **lote 1** a empresa CSI Soluções Comerciais e Industriais Ltda, interpôs recurso administrativo pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

A Recorrente alega que a empresa Recorrida ofertou produto que não atende à especificação técnica exigida pelo edital para o **lote 1**. Diante disso, a Recorrente requer a reconsideração da decisão com a convocação dos licitantes subsequentes.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida, a empresa CSI Soluções Comerciais e Industriais Ltda, também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido de desprovisionamento do recurso, em síntese, que a Recorrida cumpriu os requisitos exigidos no edital e requer que seja mantida como vencedora do certame.

É o breve relato.

## II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

## III – DO MÉRITO

Inicialmente, registre-se que esta Pregoeira, até então suplente, assumiu a gestão do Pregão Eletrônico em tela no transcurso da fase recursal. Isso posto, adentre-se o mérito propriamente dito.

### III.a) Do produto ofertado pela empresa vencedora:

A Recorrente alega que a empresa vencedora, CSI Soluções, apresentou o modelo de equipamento KNBE 300BS, o qual não fornece uma onda senoidal pura, mas sim tecnologia de modulação por largura de pulso (PWM), sustentando que esta não seria equivalente à onda senoidal pura..

Em contrarrazão, a licitante CSI Soluções alega que o produto ofertado modelo KNBE 3000BS cumpre integralmente as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, conforme catálogo técnico do fabricante anexado à proposta, esclarecendo que “*tipo de forma da onda: Senoidal pura em rede e PWM em modo inversor. Inversor com controle: Senoidal PWM. garantem a forma de onda senoidal pura durante o funcionamento em condições normais, com o uso do controle senoidal PWM para o modo inversor, o que é uma característica amplamente reconhecida em dispositivos da categoria.*”

Assim, diante das alegações da Recorrente e das Contrarrazões ao Recurso apresentado, a Unidade Gestora da Contratação GAECO/PGJ foi suscitada a se manifestar por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica. Nos autos, a unidade técnica, se posicionou, conforme parecer acostado aos autos do processo, transcrito a seguir:

**(...) DO PARECER TÉCNICO Para a realização deste parecer, foram observados, criteriosamente, todas às exigências editalícias, bem com das razões de recurso, das contrarrazões e dos pedidos/solicitações apresentados. Todas as características do objeto KNBE 3000BS satisfazem às exigências editalícias. As razões apresentadas pela CONTROLE SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, não encontram âncora em erro, vício ou inexistência no edital. O manual apresentado pela recorrente através do link <https://www.crenergia.com.br/produto/KNBE+3000BS+18> deixa evidente que o produto apresenta o tipo de forma da onda SENOIDAL pura em rede, não sendo razoável a exclusão do produto por ofertar PWM quando em modo inversor. Portanto, este setor não reconsidera a decisão de arrematação e classificação dos licitantes, não dando provimento do recurso apresentado pela empresa CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME.”**

De acordo com o parecer técnico emitido verificou-se que o produto ofertado pela Recorrida está em conformidade com as especificações do edital, não havendo, diferentemente do alegado pela Recorrente, qualquer vício insanável ou descumprimento das exigências técnicas. Dessa forma, não há fundamento para

impedir a manutenção da Recorrida como vencedora do certame.

De igual modo, não restou observado qualquer afronta aos princípios consagrados do art.5º da Lei 14.133/2021 ou às normas editalícias durante o curso deste processo licitatório.

Ademais, a alegação da Recorrente de que os demais licitantes não atendem às exigências do edital não é pertinente neste momento, visto que a fase atual trata exclusivamente da verificação da empresa vencedora, não cabendo, smj, a análise das demais licitantes.

Dessa forma, a licitação decorreu de forma regular, pautada pelo julgamento sem excessos, no cumprimento ao princípio da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Sendo assim, devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente, que se apresentaram inconsistentes, e face aos embasamentos e subsidiada pelo parecer emitido pelo GAECO/PGJ, entende-se estar demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, pois que este certame decorreu absolutamente regular, e, ainda, em cumprimento aos princípios que norteiam a licitação pública já mencionados.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu total desprovimento, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 13º, III, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2025

**Simone de Oliveira Capanema**

**Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 12/02/2025, às 17:25, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES, PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 13/02/2025, às 08:56, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8635017** e o código CRC **E762D839**.

Processo SEI: 19.16.1087.0004082/2024-48 / Documento SEI: 8635017

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br